



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo 1499/2023

Mensagem nº 068/2023

Projeto de Lei Executivo nº 034/2023

### PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“institui o Plano de Mobilidade Urbana de Cariacica, estabelece as diretrizes para o acompanhamento e monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, e dá outras providências”*.

Em sua mensagem, o Executivo municipal informa que a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade de Cariacica – PLANMOB, se justifica a partir da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), instituída pela Lei federal nº 12.587/2012, estabelecendo as regras para o acompanhamento e monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, com o objetivo de efetivar os objetivos específicos, as diretrizes, programas estratégicos e metas definidas, e tem como finalidade, entre outras proposições, fomentar a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e da mobilidade das pessoas e cargas.

O PLANMOB foi elaborado por equipe técnica composta por servidores, retratando uma visão real do município de Cariacica, visto que, estes servidores atuam diretamente nas demandas cotidianas dos cidadãos Cariaciquenses.

Prossegue informando que o referido projeto estabelece que o Sistema Municipal de Mobilidade Urbana é definido como o conjunto dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e ao deslocamento de cargas pelo território municipal.

Por fim, aduz que a proposição acresce na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente e incluído no anexo XVI da Lei Municipal 5.283/2014, um cargo de Assessor Especial, vinculado à Gerência de





## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo 1499/2023

Mensagem nº 068/2023

Projeto de Lei Executivo nº 034/2023

Planejamento Urbano, que será responsável pelas ações de planejamento, acompanhamento e controle da implementação do Plano de Mobilidade Urbana e do Grupo Técnico Gestor.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Destacamos, portanto, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, para legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”*

*“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:*

*(...)*

*XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”*

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

A Lei federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em seu artigo 18 estabeleceu as competências dos municípios sobre o tema, senão vejamos:

*“Art. 18. São atribuições dos Municípios:*

*I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

Processo 1499/2023

Mensagem nº 068/2023

Projeto de Lei Executivo nº 034/2023

*urbano;*

*II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;*

*III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município;”*

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que foi observado e anexado à presente proposição.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 068/2023, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes e atende aos requisitos procedimentais normatizados, motivo pelo qual opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica, 05 de julho de 2023.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**KARINA BATISTA OLIVEIRA**  
Assessora Jurídica

